



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.04.01.017481-6/SC**  
**RELATOR** : JUIZ GILSON DIPP  
**APELANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**APELADO** : MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA  
**REMETENTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGES/SC  
**ADVOGADOS** : MARCELO EVARISTO DE SOUZA  
FRANCISCO RAMOS MARTINS E OUTRO

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

Aplicação do art. 730 do CPC à execução fiscal proposta por autarquia federal contra municípios. Viabilidade da conversão do rito.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Porto Alegre, 12 de maio de 1998.

  
**JUIZ GILSON DIPP**  
**RELATOR**

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D. J. U. DE  
29 JUL 1998





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.04.001.017481-6-SC

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ GILSON DIPP  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO : MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGES/SC

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal.

O julgador "a quo" assim relatou o feito:

*"Município de Otacílio Costa, devidamente qualificado e representado ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o INSS alegando, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido posto que é incabível a propositura de execução fiscal contra a Fazenda Pública, sendo necessária a instauração do contraditório através do processo de conhecimento; que, relativamente ao mérito, incabe a postulação executiva vez que novada a dívida através de confissão e parcelamento.*

*Requeru a procedência dos embargos e juntou documentos comprobatórios de suas alegações.*

*Instado a se manifestar o INSS impugnou os embargos alegando sua intempestividade e, quanto ao mérito, devem ser julgados improcedentes os embargos diante da confissão ficta, cabendo, ainda, o pagamento de honorários.*

*Juntou documentos.*

*Em breve manifestação pronunciou-se o Dr. Promotor de Justiça pela improcedência dos embargos.*

*(...)*

*Assim, vieram-me conclusos os autos."*

Os embargos foram julgados procedentes.

O embargado apelou.

Não houve resposta.

O Ministério Público opinou pela suspensão da execução fiscal pelo prazo de parcelamento ou até a manifestação do exequente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Subiram os autos.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Inclua-se em pauta.

  
JUEZ GILSON DIPP  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.04.001.017481-6-SC**

**RELATOR** : O EXMO. SR. JUIZ GILSON DIPP  
**APELANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**APELADO** : MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA  
**REMETENTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGES/SC

**VOTO**

Ao julgar os Embargos Infringentes em Recurso Ordinário nº 89.04.03695-0-PR, as Turmas Reunidas deste Tribunal decidiram que se aplica o disposto no art. 730 do CPC à execução fiscal proposta por autarquia federal contra município (RTRF/4ª R nº 2/44).

Todavia, proposta a execução fiscal com base na Lei nº 6.830/80, é viável a conversão do rito, adaptando-se a petição inicial ao tipo do procedimento legal, nos termos do art. 295, inc. V, do CPC.

Em face do exposto, dou provimento à apelação e à remessa "ex officio".

Custas "ex lege".

É o voto.

  
**JUIZ GILSON DIPP**  
**RELATOR**